



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE - CE**

RECURSO

Ref.: EDITAL PREGÃO Nº PE nº 2022.01.13.01S

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA (LABGOUVEIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.339.102/0004-66 - FILIAL, com sede na Rua Alexandre Arraes, 968, Centro, Araripe, Ceará, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 109, I, a da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que deferiu a habilitação da Empresa **FELYPE ALENCAR DINIZ – ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob n. 21.315.264/0002-95, com endereço à Avenida José Dionisio Filho, n. 262, Centro, Salitre-CE, o que faz pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos:

1.0 – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de **PROCESSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO N. 2022.01.13.01S**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAR EXAMES LABORATORIAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALITRE, CEARÁ**, conforme termo de referência parte integrante do Edital, cuja sessão ocorreu em 28 de janeiro de 2022, às 09:00 horas, por meio de sistema eletrônico BBL Compras, onde restou desclassificada a recorrente.



A Tempestividade do Recurso é com fulcro no item 11.2.3 do Edital em comento.

Logo, assim sendo resta inequívoco a tempestividade do presente, posto que, conforme acima explanado, a publicação do resultado da desclassificação ocorreu em 28/01/2022, sexta feira, findando o prazo de 03 dias úteis em 02/02/2022, o que para tanto requer desde já seu recebimento e apreciação por constituir medida da mais lidima justiça.

2.0 - DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente outrora qualificada vem manifestar seu intendo de apresentar as razões para fins de **RECURSO** quanto a classificação e habilitação da empresa **FELYPE ALENCAR DINIZ - ME**, sendo tal decisão equivocada, já que a concorrente claramente não apresentou proposta de preços em papel timbrado e devidamente carimbada, descumprindo aos termos exigidos no edital.

Portanto, observa-se um equívoco ao habilitar a empresa recorrida **FELYPE ALENCAR DINIZ - ME**, pois sua proposta de preços está em desacordo a exigência prevista no edital, devendo de pronto ser reformada a decisão neste ato combatida, habilitando a empresa recorrente **LABORATORIO DE ANÁLISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA (LABGOUVEIA)**, próxima colocada no certame aqui discutido.

Cabe ressaltar também, que no ato da formulação dos lances a empresa recorrente afirma ter acontecido uma inconsistência no sistema, já que tentou por várias vezes diminuir sua oferta, ficando impossibilitada, voltando a disponibilidade após decorrido limite de prazo para



apresentação de lances, o que de fato é absurdo, ferindo a isonomia do processo licitatório.

3.0 - DOS PEDIDOS:

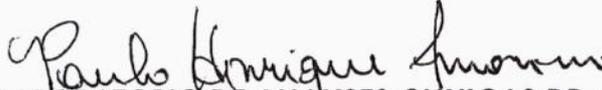
ISTO POSTO, e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE:**

- a) Pelo **RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO** para que seja **PROCESSADO E JULGADO POR ESTE RESPEITÁVEL ÓRGÃO, EXERCENDO O JUÍZO DE MÉRITO E DE RETRATAÇÃO**, conforme prescreve o Art. 109,§ 4º da Lei 8.666/93 e, assim, **SEJA REFORMADA A DECISÃO AQUI ACATADA PARA INABILITAR** a empresa **FELYPE ALENCAR DINIZ – ME**, sendo convocada de imediato a **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA (LABGOUVEIA)**, devidamente habilitada e em condições legais de fornecimento do serviço.
- b) Pugna por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente com a juntada de documentos posteriores, nos termos da legislação vigente.

N. Termos

Pede Deferimento.

Salitre, Ceará, 02 de Fevereiro de 2022.


LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DR. MANOEL CARLOS DE GOUVEIA LTDA